



Número: **1016097-83.2025.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)		LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO)		
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189160254	27/05/2025 23:30	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ – MT

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.810-210, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01, 02) no texto do artigo 1º, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/ pedido de tutela de urgência

Em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, representada judicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, nos termo do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo ser citada e intimada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030



I. Cabimento e Legitimidade

A. Da legitimidade ativa da Requerente

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas a evitar ou a reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e **as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

No que toca à Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis bem como a defesa de direitos de povos originários, o que engloba perfeitamente o caso dos autos.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo¹**, **Coalizão Não Fracking Brasil²**, **Observatório do Carvão Mineral³** e **Observatório do Clima⁴**, tendo atuado de maneira ostensiva nas rodadas anteriores. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

XIII. Defender direitos de grupos e movimentos sociais;

XIV. Defender direitos de grupos étnicos, especialmente comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, trabalhadores da agricultura familiar e pescadores;

Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (Doc. 03), bem como faz parte do Fórum Nacional para Transição Energética (FONTE)⁵ e é membro eleito do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁶.

¹ <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

² <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

³ <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

⁴ <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>

⁵ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/dte/cgate/fonte/plenario-do-fonte/eleicao-sociedade-civil>

⁶ <https://conama.mma.gov.br/component/sisconama/?task=documento.download&id=26470>



Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

II. Objeto e teses da Presente ACP

A presente Ação Civil Pública tem como objeto principal o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e consequente anulação da concessão dos Blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134, PRC-T-135 no 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão pelas seguintes razões:

- 1. Não houve no processo de oferta dos referidos blocos qualquer ato para consulta livre, prévia informada dos povos indígenas atingidos, havendo manifesta violação às obrigações trazidas pela OIT/169, sendo motivo claro de nulidade da referida oferta permanente quanto aos referidos blocos.**
- 2. Existe sobreposição dos blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-118, PRC-T-122, PRC-T-135 em área de restrição de Terras Indígenas violando, por analogia, o art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA, bem como diversas outras áreas sensíveis do ponto de vista socioambiental;**
- 3. Os blocos PRC-T-117, PRC-T-119 e PRC-T-134, em conjunto com os blocos em sobreposição direta, circundam integralmente os territórios indígenas, criando um contexto de isolamento espacial e pressão socioambiental equivalente à sobreposição direta.**
- 4. Os blocos ofertados estão localizados em área que abrange diversas regiões muito sensíveis do ponto de vista socioambiental.**
- 5. Na 4ª OPC o Poder Judiciário determinou a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada das comunidades atingidas com a mera oferta de blocos, tendo em vista que o referido ato já traz impactos significativos aos indígenas.**
- 6. O MPF expediu recomendação no sentido de que a ANP suspenda a 5ª OPC, sendo que um dos motivos é a ausência de realização de consulta livre, prévia e informada.**



III. Aspectos relevantes sobre o 5º Ciclo de Oferta Permanente.

A. Terras e Povos Indígenas atingidos pelo leilão

Os leilões de petróleo e gás natural realizados pela ANP são processos por meio dos quais o governo brasileiro concede direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) para empresas interessadas. Esses leilões têm o objetivo de atrair investimentos, estimular a indústria de P&G e aumentar a exploração de recursos naturais do país.

Consoante define a ANP, a Oferta Permanente “*consiste na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como campos devolvidos ou em processo de devolução*”.

No caso específico da 5ª Rodada Permanente, vão ser oferecidos blocos para exploração de petróleo e gás localizados em diversos Estados do país, localizações essas que podem ser acessadas através do *link*⁷ da própria ANP.

A Resolução nº 17/2017 do CNPE, em seu art. 4º, autoriza a Ré ANP a conduzir ofertas permanentes de campos e blocos. Ocorre que todos esses procedimentos devem observar o respeito ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e

X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável.

O art. 6º da referida Resolução estabelece a necessidade de realização do procedimento de avaliação ambientais de bacias sedimentares:

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de

⁷ <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/5o-ciclo-oferta-permanente-concessao>



licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1o Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

2o Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

Portanto, que se vê é que **em regra**, deveriam ser realizados estudos, consoante determina o art. 6º, §1º da Res. 17/2017 do CNPE. **Ocorre que até a presente data, não foram realizados os referidos estudos na maioria absoluta das Bacias Brasileiras.**

Por conta disso, nos termos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017/CNPE a Ré se utiliza de Manifestação Conjunta do MME e MMA para poder ofertar blocos de exploração. As referidas Manifestações são regidas, por sua vez, pela Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA de 22 de Março de 2022 (Doc. 04).

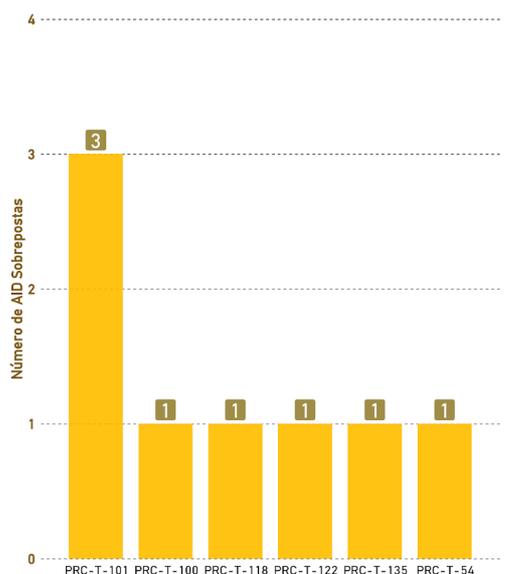
Para preencher os requisitos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017 do CNPE consoante indica o *website*⁸ da Ré, foi utilizada as Manifestações Conjuntas em anexo. (Docs. 05). Em que pese os referidos instrumentos, a Requerente elaborou estudo técnico (Doc. 06) que demonstra que as Rés ignoraram completamente o fato de que existe sobreposição de blocos em diversas **Áreas de Influência Direta (AID) de territórios indígenas:**

⁸ <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/diretrizes-ambientais>



Áreas de Influência Direta de Territórios Indígenas

Número de áreas de influência direta sobrepostas por bloco



Área Total de AID Sobreposta
383,57
km²

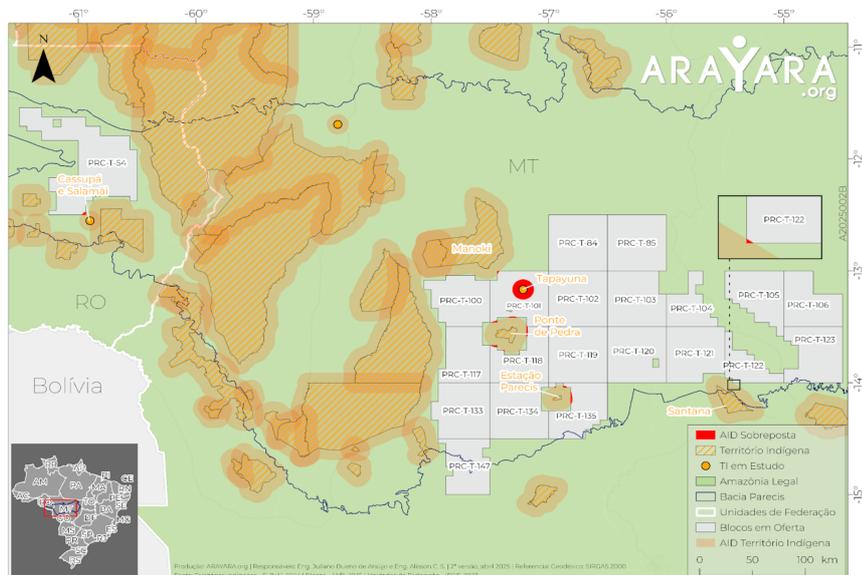
AID de Territórios Indígenas Sobrepostos
6

Nome	Área Sobreposta (km ²)	Bloco	Situação	Etnia
Tapayuna	314,11	PRC-T-101	Em Estudo	[S.I.]
Estação Parecís	21,47	PRC-T-135	Declarada	Paresí
Ponte de Pedra	20,33	PRC-T-118	Declarada	Paresí
Ponte de Pedra	14,44	PRC-T-101	Declarada	Paresí
Cassupá e Salamái	8,01	PRC-T-54	Em Estudo	Salamãý
Manokí	4,21	PRC-T-101	Declarada	Irántxe
Manokí	1,00	PRC-T-100	Declarada	Irántxe
Santana	0,00	PRC-T-122	Regularizada	Bakairí

Fonte: Monitor Amazônia Livre de Petróleo

Fonte: Instituto Internacional ARAYARA (2025).

Mapa 2 - Sobreposições para AID e Territórios Indígenas



Fonte: Instituto Internacional ARAYARA (2025).



A **Terra Indígena Terra Indígena Santana** localiza-se no município de Nobres e é ocupada pelo povo Bakairí (FUNAI, 2024a). Esse povo vivia no alto Xingu, onde controlavam o acesso das expedições científicas na região, as quais acarretaram a abertura dos campos de pouso e rodovias (ABREU, 1938). Atualmente, vivem à sudoeste dessa área, onde desenvolvem a atividade da pesca e agricultura

A TI encontra-se homologada pelo Decreto 98.143 de 1989, com área de 35.470,7543 hectares (FUNAI, 2024a) e população de 206 pessoas (IBGE, 2022a). **O território é ameaçado pelo bloco em oferta PRC-T-122, que se sobrepõe à sua área de influência direta (AID).**

A **TI Manoki** localiza-se no município de Brasnorte, onde habita o povo Manoki (FUNAI, 2024a), também conhecido como Irantxe. A população da TI é de 250 pessoas (IBGE, 2022a), com área de 250.539,8293 hectares. O território foi classificado como declarado pela Portaria 1.429 de 2008, tendo concluído 38% do processo de regularização (FUNAI, 2024a). Atualmente, **sua AID está sobreposta aos blocos PRC-T-100 e PRC-T-101.**

A **TI Ponte de Pedra** localiza-se no município de Nova Maringá, Diamantino e Campo Novo do Parecis, com área de 17.000 hectares. A área é habitada pelo povo Paresi, que se autodenomina Halíti, que significa gente/povo.

A região onde os Paresi habitam tem um histórico profundo de mineração, fazendo com que esse povo tenha uma longa história de contato com os não indígenas, desde o século XVII, o que impactou o contingente populacional desse povo e seus aspectos culturais (COSTA FILHO, 1994). O território encontra-se declarado pela Portaria 3.078 de 2010, com uma população de 427 pessoas (IBGE, 2022a) e **sua AID se sobrepõe aos blocos em oferta PRC-T-101 e PRC-T-118, e seu território se coloca totalmente circundado pelos blocos em oferta PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117 e PRC-T-118.**

A **TI Estação Parecis** Localiza-se no município de Diamantino, onde vive o povo Paresi. A TI tem população de 36 pessoas, e área de 2.170 hectares (FUNAI, 2024a) e foi classificada como Declarada no processo de demarcação, através da Portaria Nº 480/2016. O território sofre com conflitos territoriais, inclusive com repercussões jurídicas, e atualmente, a **sua AID apresenta sobreposição com o bloco PRC-T-135, e seu território se coloca totalmente circundado pelos blocos em oferta PRC-T-119, PRC-T-134 e PRC-T-135.**

A **TI Tapayuna**, ainda em fase de estudo, se localiza na região da bacia do Rio Juruena, entre os municípios de Juara, Novo Horizonte do Norte e Porto dos Gaúchos, no noroeste do Mato Grosso, pertencendo ao tronco linguístico Jê.



Além dos impactos históricos que marcaram a trajetória do povo Tapayuna, como a dizimação por doenças e violência, atualmente, eles enfrentam novas ameaças, destacando-se a implantação da Usina Hidrelétrica Castanheira, em processo de licenciamento no rio Arinos (Figura 4). O reservatório planejado para esse empreendimento afetará não apenas os Tapayuna, que ainda não têm seu território devidamente demarcado, mas também outros povos indígenas e agricultores locais, ampliando a vulnerabilidade socioambiental na região. **Soma-se a isso a sobreposição direta pelo bloco PRC-T-101, cuja área total é de 314 km²**, agravando ainda mais os riscos de perda territorial e de impactos sobre os modos de vida tradicionais.

A **Terra Indígena Cassupá e Salamã**i localiza-se nos municípios de Chupinguaia e Vilhena e é o território onde vive o povo Cassupá e Salamã*i*. Esses povos foram contatados no início do século XX, sendo posteriormente reunidos na colônia agrícola aldeamento Cascata, pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), no município de Chupinguaia (CIMI, 2012).

Esses povos tiveram um longo processo de reconhecimento étnico e de seu território e a TI ainda não foi regularizada, encontrando-se Em Estudo no processo de demarcação. **O território também sofre sobreposição da sua AID ao bloco PRC-T-54.**

Em que pese todas essas sobreposições, não houve por parte da Ré nenhuma consulta prévia, livre e informada a essas comunidades.

B. Portaria Interministerial 60/15 e áreas de influência de terras indígenas

As distâncias dos raios de restrição são baseadas no Anexo I da Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, que prevê as áreas de exclusão para *empreendimentos pontuais* na Amazônia Legal (10km) e para outras regiões (8km). Sabe-se que tal portaria dispõe sobre procedimentos licenciatórios, mas, dado que o objetivo último das ofertas promovidas pela ANP é justamente que os blocos sejam arrematados e, futuramente, a área seja licenciada para sua exploração, é necessário aplicar, como regras norteadoras, algumas das normativas que regulam tal processo.

Ainda, em seu Anexo II-B, correspondente ao papel da FUNAI no Licenciamento Ambiental, a referida portaria prevê no ECI (Estudos do Componente Indígena), item 3. Roteiro Tópico-Metodológico, que a caracterização do empreendimento deverá considerar a "*compatibilidade da atividade ou empreendimento com as diretrizes governamentais para o desenvolvimento sustentável*", o que não coaduna com a exploração de petróleo e gás vizinhas aos Territórios Indígenas. O ECI também deverá considerar no item V, sobre Povos Indígenas: territorialidade e recursos naturais, a letra "d" que alerta sobre a "*existência de travessões, vias e ramais irregulares que avançam em direção às Terras Indígenas, apontando aquelas que tenham alguma conexão com a atividade ou empreendimento, apontando vulnerabilidades e ameaças*".



Soma-se ao disposto na normativa o fato de que a exploração petrolífera e de hidrocarbonetos representa potenciais danos muito mais sensíveis e irreversíveis do que outros empreendimentos. Não à toa, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já endossou entendimento da FUNAI no sentido de não ser recomendável atividade de exploração de petróleo ou gás natural em distância menor de 25 km dos limites de determinada terra indígena⁹.

Na realidade, a própria ANP emitiu a Nota Técnica nº 08/2024¹⁰ em que ficou recomendada a exclusão de áreas em um perímetro de 10 e 8 km (Amazônia e fora dela) ao redor de terras indígenas:

5.1. Terras Indígenas e Quilombolas

Atualmente, a delimitação de blocos considera a exclusão de áreas demarcadas de terras indígenas. Na presente proposta, a SPL, STM, SAG e SDT propõem a exclusão de áreas quilombolas, bem como a definição de *buffer*, também a ser excluído, de 10 quilômetros na região da Amazônia Legal, e de 8 quilômetros em outras regiões. A regra proposta de exclusão dos *buffers* é a mesma para Terras Indígenas e Terras Quilombolas.

Os derramamentos de óleo não atingem apenas as áreas de seu entorno, mas podem contaminar todo o ecossistema circundante, atingindo principalmente os rios e os animais da região. É impossível garantir que uma exploração petrolífera dentro do raio de restrição das terras indígenas - calculado de forma conservadora na Portaria Interministerial 60/15 - possa ser segura. Qualquer acidente, e até mesmo externalidades negativas do processo de extração do combustível fóssil, têm potencial para perturbar o equilíbrio ecossistêmico de uma terra indígena.

Isto porque este delicado equilíbrio se estabelece a partir de uma troca constante entre o meio ambiente interno e externo aos limites territoriais reconhecidos pelo Estado: os animais desconhecem tais fronteiras e transitam livremente entre os referidos limites; as águas de rios e nascentes correm pelo território sem distinguir o que é o que não é demarcado como terra indígena; o ar, puro ou contaminado, é respirado pelos moradores do território tradicional e por aqueles que se encontram fora de suas delimitações.

Para além das flagrantes questões ambientais que devem ser levadas em consideração na apreciação dos pedidos que finalizarão esta Ação Civil Pública, há que se ponderar sobre o significado cultural e espiritual da territorialidade indígena.

IV. Ausência de Consulta Livre, Prévia e Informada. Violação das Obrigações Trazidas pela Convenção OIT/169

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em junho de 1989, elaborou uma das convenções mais importantes para assegurar os direitos dos Povos Indígenas e de

⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relator: Roberto Carlos de Oliveira. 2021.

¹⁰ <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/da/nota-tecnica-conjunta-8-2024.pdf>



Comunidades Tradicionais, a Convenção nº 169 da OIT. A referida Convenção fora ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e consolidada no Decreto nº 10.088/2019

É digno de nota que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, adquirem *status* de norma constitucional, conforme determinado na Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (art. 5º, LXXVIII, parágrafo 3º). Da mesma forma, ao tratarem sobre direitos fundamentais, são autoaplicáveis nos termos do Artigo 5º, §1º da Constituição Federal.

Em seu art. 6º, a Convenção nº 169 estabelece a obrigação dos Governos de garantir o direito à consulta prévia e consentimento livre e informado, *litteris*:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Ademais, o art. 15 da referida Convenção estabelece que, *litteris*:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer



programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Consoante disposto nos arts. 6º e 15º da Convenção nº 169 da OIT acima exposto, o direito de consulta dos Povos Indígenas deve ser realizado livremente e de boa-fé, de maneira vinculante. Ademais, **sem a anuência dos Povos Indígenas diretamente impactados, não há como prosseguir com a implementação de quaisquer medidas legislativas ou administrativas, ou do contrário não faria sentido a previsão do direito de consulta livre, prévia e informada.**

Comungando do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça/STJ, quando do julgamento da Reclamação nº 17.224 asseverou a necessidade de consulta prévia. Nos exatos termos do Ministro Relator Félix Fischer: “**Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.**”¹¹

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em oferta de blocos pela ANP na Bacia Sedimentar do Acre, já definiu que **a consulta prévia é obrigatória, reconhecendo o direito dos Povos das Terras Indígenas Nukini, Nawa, Poyanawa e Vale do Javari de serem consultados no que tange à extração de hidrocarboneto:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. DEVER DE PROTEÇÃO. COMUNIDADES INDÍGENAS. DANOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AAAS. NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

III - As comunidades afetadas devem ser devidamente consultadas quanto à extração hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre, na forma disposta na Convenção 169 da OIT.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹² (omissões e grifos nossos)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, igualmente, **afastou os limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal) para fins de restrição do direito à consulta prévia (norma de caráter constitucional, decorrente da ratificação**

¹¹ STJ, Reclamação nº. 17.224/PA, Relator Ministro Félix Fischer, 8 de maio de 2014

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC



voluntária da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro), ao julgar agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública que suspendeu o licenciamento ambiental para construção do Terminal Portuário em Santarém (PA)¹³.

Na ocasião, o Relator Souza Prudente aduziu que a distância estabelecida entre as Terras Quilombolas formalmente tituladas e a área de construção do Porto não geraria dispensa de consulta à população quilombola e ribeirinha que se utilizava de toda a extensão do Lago Maicá para desempenho de atividades tradicionais - tais como navegação e pesca de subsistência - e, portanto, seria diretamente afetada pela instalação do Porto.

No âmbito da 4ª OPC, a Justiça Federal de Santa Catarina e o E. TRF-4 determinaram a realização de consulta prévia para oferta de bloco localizado no Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LEILÃO DO 4º CICLO DA OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS. BACIA DO PARANÁ. AFETAÇÃO DA TERRA INDÍGENA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS. ADPFS 825 E 887. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CONVENÇÃO 169 DA OIT. CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE INDÍGENA. CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO (CCPLI). NECESSIDADE.

1. Legitimidade ativa. Pertinência temática entre pertinência temática entre o objetivo da ação e a finalidade prevista nos atos constitutivos das autoras, especialmente a defesa do direito das comunidades indígenas.
2. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se a petição refere expressamente o entendimento adotado na decisão e impugna os seus fundamentos, apontando as razões pelas quais entende que merece reforma a decisão.
3. A oferta permanente de concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás deve ser precedida de consulta às comunidades tradicionais, que tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver.
4. O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº. 169/OIT, no dia 20 de junho de 2002, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003.

¹³ Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000. 29 jun. 2016. Relator: Souza Prudente



5. A utilização da terra pelos povos originários não pode ser analisada apenas sob a ótica do direito privado, pois se trata de uma relação cultural e de subsistência, que não está ligada à lógica econômica e de propriedade privada.

6. Ausência de identidade da ação originária, cujo objeto é necessidade de consulta livre, prévia e informada com base no previsto na Convenção 169/OIT com as ADPFs n.º 825 e 887, na qual se discute a necessidade de elaboração de Avaliação Ambiental de Bacias Sedimentares (AAAS), previsto no art. 6º da Resolução n.º 17/2017, do Conselho Nacional de Política Energética. (AI 5036049-63.2024.4.04.0000 julgado em 03/04/2025)

Ademais, o jurista indígena Luiz Eloy Terena, a jurista quilombola Vercilene Francisco Dias e os juristas socioambientalistas Juliana Batista de Paula e Luiz Henrique Reggi Pecora¹⁴, em artigo recém publicado sobre a hermenêutica constitucional do Supremo Tribunal Federal no tocante ao direito à consulta, retomam o posicionamento do Procurador Regional Federal da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, no Recurso Extraordinário (RE) n.º. 1.312.1324, acerca da natureza constitucional do direito à consulta, para quem *“a adequada participação da comunidade indígena, mediante consulta prévia, é decorrência direta do art. 231, caput, da Constituição, uma vez que é esta a forma que se dá concretude ao reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios”*.

Isto é, há que se reconhecer que o direito à consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental dos Povos Indígenas e ostenta natureza de direito coletivo e constitucional. É a realização de consulta prévia que possibilita um diálogo intercultural entre a sociedade brasileira e os povos originários, de modo a reconhecer concretamente suas formas de organização social e deliberação nos marcos de uma sociedade pluralista anunciada pela Constituição Cidadã.

No presente caso, tem-se descumprida a obrigação do Estado brasileiro de garantir o direito de consulta dos Povos Indígenas nos casos em que as medidas administrativas os impactam diretamente, notadamente no que diz respeito a iminente concessão de blocos de petróleo realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Como se viu, ilustre julgador, em que pese haver diversas sobreposições a AID de terras indígenas, não houve consulta prévia, livre e informada aos respectivos povos atingidos.

Há na realidade completo desrespeito à importância dessas terras indígenas e ao que estabelece a Convenção OIT 169, os Requeridos ignoraram completamente a existência dos povos

¹⁴ Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada / coordenação Liana Amin Lima da Silva...[et al.]; ilustração Daiara Tukano. -- São Paulo : ISA - Instituto Socioambiental : Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.



indígenas afetados e deram prosseguimento à concessão do bloco referenciado, sem que houvesse qualquer ato de consulta prévia, sem a realização de qualquer ato efetivo de informação sobre os impactos que estas comunidades poderiam experimentar em seus territórios.

É importante reiterar que ao contrário do que costumeiramente afirma a ANP e a União, existe sim risco aos indígenas antes mesmo do processo de licenciamento, pois, como se destacou do laudo técnico LAUDO TÉCNICO No 177/2024-ANPA/SPPEA/PGR:

As atividades voltadas para a exploração e a produção de petróleo e gás natural possuem uma série de características que as distinguem nitidamente de outros grandes empreendimentos que também podem gerar significativos impactos ambientais e socioculturais para os povos indígenas e as comunidades tradicionais. Em específico, cabe apontar, primordialmente, que a implementação das atividades de produção da indústria petrolífera é precedida por uma etapa de exploração que, em si mesma, tem o condão de gerar notáveis impactos socioambientais.

Vale notar, a esse respeito, que a Resolução Conama no 23/1994 prevê a concessão de dois tipos de licença prévia (correspondentes à etapa de exploração), seguidas das licenças de instalação e de operação (correspondentes à etapa de produção). No caso, a apresentação do estudo e relatório de impacto ambiental (Eia/Rima) somente é requerida para efeito de concessão da licença de instalação, demandando-se a apresentação do relatório de controle ambiental para a concessão da licença prévia de perfuração e do estudo de viabilidade ambiental para efeito de concessão da licença prévia para pesquisa. Em função disso, diversos tipos de “interferência” sobre povos indígenas e comunidades tradicionais podem ocorrer antes que o empreendedor apresente o Eia/Rima ou tenha condições de assinalar a “real localização e abrangência” das atividades de produção petrolífera ou gasífera.



O MPF/PA emitiu ainda recomendação a Ré ANP no sentido de **suspender a 5ª OPC, e um dos motivos é justamente a ausência de CPLI:**

CONSIDERANDO que a **consulta prévia, livre e informada (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas e de todas as comunidades tradicionais assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção nº 169 da OIT (art. 6º),** internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção aponta a necessidade democrática de **escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para a região**, estabelecendo que **os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam. Além disso, eles devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente desde a fase de planejamento do empreendimento e não apenas durante o licenciamento ambiental da atividade;**

CONSIDERANDO que **excluir as populações indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, da discussão sobre a viabilidade ou inviabilidade do empreendimento na fase que antecede a concessão de direitos exploratórios é inconstitucional, inconvenção e ilegal;**

CONSIDERANDO que é indispensável **diferenciar o direito à CLPI na etapa de planejamento e na etapa de licenciamento ambiental do empreendimento.** Cada etapa possui objetos, objetivos e sujeitos diferentes. O objeto da Consulta na **etapa de planejamento se refere à viabilidade do projeto no âmbito de seu propósito e função primordial.** Já na etapa de licenciamento ambiental, o objeto diz respeito à avaliação de impactos socioambientais e definição de medidas de prevenção, mitigação e compensação;



CONSIDERANDO que o direito de CLPI deve ser exercido ao longo de todo o processo de implantação de projetos de infraestrutura, devendo ser realizado inclusive nas fases precedentes à outorga de concessão, e antes da emissão de qualquer espécie de licença ambiental. A razão para essa exigência temporal é crucial, visto que postergá-la para depois torna a consulta quase completamente inefetiva, pois os grupos afetados perdem a capacidade real de influenciar as decisões mais significativas sobre o projeto, como sua viabilidade, localização e concepção;

CONSIDERANDO que o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Pará nº 58.861, de 09 de maio de 2019 (Processo nº 2017/52868-1) no caso da Ferrovia Paraense, estabeleceu que a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, deve ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, esclarecendo as diferenças entre os procedimentos de consulta e as audiências públicas, afirmando que não cabe a equivalência entre eles, posto que a audiência pública busca oportunizar a manifestação sobre a conveniência da licitação, enquanto a consulta prévia busca **garantir o diálogo intercultural e permitir que os povos e comunidades tradicionais afetem efetivamente a tomada de decisão estatal**;

CONSIDERANDO, que a realização da consulta antes de qualquer licença promove transparência, justiça ambiental e é essencial para mitigar impactos e assegurar a segurança jurídica, posto que o simples anúncio de um empreendimento, especialmente na região amazônica, pode gerar graves impactos socioambientais, como inchaço populacional e especulação fundiária, tencionando ainda mais as pressões nos territórios e ocasionando até mesmo deslocamento populacional;

Dessa forma, não remanescem dúvidas quanto a ilegalidade da concessão dos blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134 e PRC-T-135 tendo em vista a ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena afetada.

V. Territorialidade indígena e a hermenêutica da Manifestação 1 MME/MMA de 2022

O território é o espaço físico necessário para que determinada sociedade indígena desenvolva suas relações sociais, políticas e econômicas, segundo suas próprias bases culturais. É a ligação subjetiva entre terra tradicional e povo indígena que o constitui enquanto tal e que molda sua presença no mundo. Daí derivam suas lógicas espaciais diferenciadas, que divergem das predominantes na sociedade majoritária, bem como suas distintas formas de organização territorial e de uso do espaço físico.



A categoria jurídica “terra indígena”, em toda sua extensão e complexidade, envolve diferentes aspectos culturais, sociais, históricos e, por conseguinte, exige que o julgador a compreenda interdisciplinarmente. Além dos aspectos econômicos e da dimensão cultural trazida pelo conceito de territorialidade é importante, ao se definir a terra indígena, pensar sobre o relevante aspecto da questão relacional do espaço.

José Afonso da Silva defende que “a *questão da terra se transforma no ponto central dos direitos constitucionais dos índios porque, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural*”¹⁵. A descaracterização do território implica na descaracterização e na - possível - desaparecimento de um povo. Este processo, contudo, não é imediato: são várias as gerações que sofrem com a desterritorialização, tanto física quanto cultural e espiritualmente.

O ordenamento pátrio, e tampouco o internacional, têm meios de reparar o dano causado pela perda de um território tradicional, visto que tal dano existencial é imensurável. O que se desenvolveu ao longo dos anos foram mecanismos para evitar que esse evento extremo seja consolidado, a exemplo, no Brasil, do art. 231 da Constituição Federal, e, internacionalmente, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Sobre o tema, os referidos diplomas legais dispõem o que se segue:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

(...)

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

(...)

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados

¹⁵SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª Ed, p. 828. São Paulo: Malheiros, 2022



deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

(Destaques nossos)

O espaço territorial dos povos indígenas é fundamental não somente para a manutenção física, cultural e econômica dessas comunidades originárias, mas também para a conservação dos biomas brasileiros, dos seus recursos naturais e da biodiversidade, seja pela proteção de recursos hídricos, de flora e fauna, ou da regulação do clima, entre outros.

No entanto, esta contribuição efetiva dos povos indígenas na conservação da biodiversidade, seja por meio do manejo tradicional e comunitário dos recursos naturais, ou pelos esforços de proteção e fiscalização realizados pela Funai e o estímulo à gestão ambiental das terras indígenas realizado pelo MMA, não têm sido suficientes, nem eficientes na medida necessária para fazer frente às fortes pressões políticas e econômicas que recaem sobre as TIs.

De modo geral, essas pressões resultam do avanço das fronteiras de exploração econômicas (principalmente agrícola, pecuária, madeireira e mineral); da construção das grandes obras de infraestrutura, sobretudo nas áreas de transportes e energia; e a transição demográfica pela qual passam os povos indígenas - são todos esses fatores que acarretam a intensificação da exploração dos recursos naturais dos territórios indígenas por terceiros.

Trata-se, portanto, de uma realidade que vem contra o que se estabelece no já mencionado art. 231 da Constituição Federal, cujo §2º garante aos indígenas "(...) o *usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*".

Ainda que não haja sobreposição de blocos do 5º Ciclo de Oferta Permanente da ANP nas TIs em questão os blocos objeto destes autos estão em área limítrofe a terra indígena. Ou seja, seria arriscado pressupor que os impactos causados nessas terras não terão qualquer efeito sobre essas comunidades, que sequer foram informadas da oferta de blocos em seus territórios vizinhos pela ANP.

A literatura científica reconhece que empreendimentos extrativos instalados no entorno imediato de áreas protegidas e territórios tradicionais podem produzir efeitos de borda, fragmentação de ecossistemas, contaminação de recursos hídricos, restrição de circulação e ruptura do modo de vida tradicional, caracterizando-se como impactos diretos e significativos.

Carlos Walter Porto-Gonçalves¹⁶, especialmente em seus estudos sobre a Amazônia e os povos indígenas, indica que as atividades extrativas no entorno dos territórios indígenas provocam impactos

¹⁶ <https://journals.openedition.org/polis/2636?lang=en>



culturais indiretos significativos, incluindo alterações nas dinâmicas sociais, aumento dos conflitos por recursos e maior exposição a vetores de doenças.

Como mencionado, rios poderão ser impactados pelo vazamento de petróleo, e todo o povo indígena sofrerá as consequências nas suas atividades de pesca, colocando em risco sua segurança alimentar e nutricional. A atividade humana e tecnológica em território vizinho também pode afugentar a caça e desestabilizar o equilíbrio natural que provê a subsistência desses povos originários. A exploração e o transporte de petróleo pode resultar em degradação ambiental, poluição e acirramento dos conflitos sociais.

Dessa forma, torna-se evidente que os impactos a serem considerados não dizem respeito somente às áreas efetivas dos blocos, mas também em suas adjacências com repercussão negativa direta a esses povos tradicionais.

Aqui, também importa mencionar que o Decreto nº 7.447, de 5 de julho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI), no art. 4º, item IV letras "b" e "c", preconiza que são objetivos da política:

b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;

A inclusão desses blocos em Áreas de Influência Direta das TIs não configuram ações de prevenção aos danos ambientais.

Ainda, é preciso considerar o impacto social e econômico que a exploração da área fronteira pode acarretar, uma vez que a chegada de população atraída pelos empreendimentos ou atividades associadas podem gerar o aumento da violência, do consumo de drogas e bebidas alcoólicas, da exploração sexual e a intensificação de conflitos pela ocupação e uso da terra e outros recursos naturais entre os indígenas e não indígenas - esses são todos fatores que precisam ser considerados como impacto direto e aumento das pressões sobre os territórios indígenas.

Foi justamente essa a conclusão dos técnicos do MPF no Lado Técnico nº 863/2021-ANPMA/CNP na ocasião da 2ª OPC da ANP:

Após a arrematação, adjudicação e homologação da rodada de concessão de blocos exploratórios, inicia-se uma etapa de perfuração de poços e produção para pesquisa, para que o empreendedor arrematante analise a viabilidade econômica da produção e exploração daquele bloco. Em explicação simples, ao arrematar um bloco, o empreendedor não sabe o ponto exato em o poço de exploração final será perfurado, devendo realizar estudos para a análise de viabilidade. Assim, dentro de um só bloco podem ser perfurados poucos, muitos ou até nenhum poço para



exploração final, mas para que se chegue a uma conclusão o empreendedor, através de seus técnicos, entra na área do bloco para realizar esses estudos, pesquisas e perfurações para pesquisa.

Essa atividade, por si só, já é passível de gerar impactos aos povos e comunidades tradicionais que vivem nesses espaços, o que é facilmente perceptível considerando que alguns blocos estão inclusive sobrepostos a terra indígena (BLOCO AM- T-133, se sobrepõe à TI Maraguá), bem como na área de influência de Terras Indígenas e unidades de conservação utilizadas para a subsistência e exercício dos modos de vida de comunidades tradicionais.

Para além dos danos que podem ser antecipados, apresenta-se o risco ao qual todas as comunidades indígenas estarão expostas no caso do bloco ser explorado, pois **ele está em áreas de recursos não convencionais que são passíveis da aplicação da técnica de fraturamento hidráulico (fracking)**, que libera gases tóxicos para a superfície, comprometendo a qualidade do ar, e cuja dispersão não se limita geograficamente à área dos blocos. Esta técnica também se utiliza, além da perfuração vertical, da perfuração horizontal, com vários quilômetros de extensão, o que acarreta em **fraturas verticais que podem contaminar o solo e a água das terras indígenas**.

Frente aos argumentos acima exposto e à falta de normativa específica que reja as manifestações do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre as áreas de influência direta de terras indígenas durante o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, **requer-se que o Juízo estenda, por analogia legis, o disposto no art. 4º, I, alínea b, da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022 às áreas de exclusão de terras indígenas implicadas no 5º Ciclo de Oferta Permanente**, sobretudo por conta do forte conteúdo protetivo constitucional conferido pelo art. 231 da CFRB/88.

Salgado, ao teorizar sobre a *analogia legis*, ensina que

A analogia jurídica, como analogia que é, apresenta-se de modo mais complexo ainda. Não é suficiente a semelhança pela igualdade de características entre dois fatos. É necessário que haja um que cause, produza ou seja relevante para que uma outra exista. **Assim, constatadas certas características de um fato, dentre as quais uma é relevante para que outra exista, verifica-se se no fato comparado existe a mesma característica relevante e, se existe, infere-se que esse fato tem a outra característica produzida pela característica relevante**. Aparece, aí, o conceito de *ratio legis*.¹⁷

É inegável que as áreas delimitadas como raios de restrição apresentam as mesmas características relevantes que as terras indígenas, vez que compõem um dos pólos essenciais para que haja equilíbrio

¹⁷ Carlos Salgado, J. (2005). Analogia. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 91, 45-76. <https://doi.org/10.9732/12>



ambiental, e por consequência cultural e espiritual, nos territórios demarcados. A perturbação ecossistêmica dessas áreas - que pode ser irreversível a depender das externalidades produzidas no processo de exploração petrolífera - terá efeito causal negativo na existência dos territórios vivos indígenas.

O exercício hermenêutico integrativo e extensivo do ato normativo supramencionado é a única alternativa para a garantia de direitos fundamentais dos povos indígenas afetados - dentre eles, povos em isolamento voluntário - e para a concretização da *ratio* da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022.

Assim, nesse primeiro momento, fica evidente a ilegalidade da inclusão das referidas áreas no leilão da ANP, por violação, por analogia, do art. 4º, I, alínea b, da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

(...)

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

(...)

b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interdita com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI; (Nossos grifos e supressões)

Reforça esse argumento o fato de que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que visa promover o desenvolvimento sustentável dessas comunidades, reconhecendo, fortalecendo e garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais.

Dentre os objetivos específicos dessa política pública, merece destaque aqueles que mostram o descompasso de um empreendimento de petróleo que se sobrepõem a territórios quilombolas:

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

E ainda, o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que diz (grifo nosso):

(...) No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre



os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões.

Trata-se de um direito também disposto pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu art. 32, item 2, que diz (grifos nossos):

Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

E ainda, no mesmo documento, art. 29, itens 1 e 2, temos que:

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

Desta forma, não remanescem quaisquer dúvidas quanto **à ilegalidade da inclusão dos blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134 e PRC-T-135 e a consequente anulação do procedimento de sua concessão OU, subsidiariamente, sua suspensão pela UNIÃO e a ANP enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT.**

VI. O Cenário de Emergência Climática, Necessidade Urgente de Transição Energética e a Prática de Racismo Ambiental contra os Povos Indígenas.

Não restam quaisquer dúvidas de que o aumento da exploração de petróleo e gás é um absoluto contrassenso com a realidade de emergência climática e necessidade de transição energética que a humanidade atualmente está vivendo.

Segundo Farnsworth et al. (2023) se esses extremos climáticos não forem controlados, a longo prazo, podem chegar em um ponto de inflexão ocasionando a extinção em massa dos mamíferos terrestres.

As mudanças climáticas também ocasionam o aumento sazonal e a ocorrência de eventos climáticos extremos de precipitação, gerando ciclones tropicais cada vez mais intensos. Isso resultará em eventos de desastres naturais com impactos desproporcionais e agravados (SHAN et al., 2023).



A crise climática é um dos maiores desafios que a humanidade enfrenta no século XXI. O aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, causado principalmente pela queima de combustíveis fósseis, tem provocado mudanças climáticas significativas. Para lidar com essa crise, a Transição Energética emerge como uma linha estratégica mais que fundamental, necessária e urgente.

Nesse sentido, necessária se faz a referência ao IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) e seus resultados consolidados através dos relatórios já publicados. Em seus 32 anos de existência, o IPCC já publicou cinco grandes Relatórios de Avaliação (FAR - First Assessment Report, em 1990; SAR - Second Assessment Report, em 1995; TAR - Third Assessment Report, em 2001; o AR4 - Fourth Assessment Report, em 2007, AR5 - Fifth Assessment Report, entre 2013 e 2014), além de uma série de relatórios especiais e outros documentos.

Em seu 5º Relatório de Avaliação (AR5) do IPCC destacou que a Transição Energética é essencial para limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, um objetivo crítico para evitar impactos catastróficos. Desde os últimos relatório, muitos eventos climáticos extremos vieram, mas pouco foi feito pela transição das matrizes energéticas.

Em seu mais recente Relatório, o IPCC estabeleceu uma mensagem ainda mais contundente quanto à urgência da crise climática, informando que os efeitos catastróficos anteriormente narrados seriam ainda mais céleres que o previsto anteriormente. Os 268 cientistas integrantes do grupo, de 65 países - inclusive o Brasil - revisaram mais de 8.000 publicações científicas para apontar os caminhos para esse problema tão complexo.

De maneira geral, as principais saídas apontadas direcionam para a redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂), sendo a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia a principal delas, o que caminha em sentido absolutamente contrário ao considerável aumento das emissões trazido pela exploração de novos blocos de petróleo.

No contexto de crise climática, é necessário asseverar a importância da proteção e manutenção de territórios dos Povos Indígenas. Tendo em vista que **as Terras Indígenas são a última barreira contra o desmatamento e a degradação florestal, uma vez que seus habitantes são os principais defensores do meio ambiente e podem ser considerados como seus guardiões.** Em todos os biomas e ecossistemas, além de contribuírem na formação social do Brasil, aportando para a cultura, a língua e a culinária, os povos indígenas até hoje colaboram na proteção da biodiversidade, das florestas e das águas, dado que nutrem uma relação espiritual e harmoniosa com suas terras.

Para além de contribuir para a resiliência e sustentabilidade das comunidades tradicionais, portanto, **a proteção dos direitos indígenas também oferece soluções mais efetivas e sustentáveis para as**



mudanças climáticas em nível global. Florestas que possuem o *status* jurídico de demarcação de área indígena, por exemplo, apresentam taxas de desmatamento mais baixas do que terras administradas por terceiros. Tal fenômeno só é possível quando essas comunidades têm seus direitos territoriais garantidos, o que torna a defesa de tais povos e de seus territórios essencial para se evitar o aquecimento global e as mudanças climáticas em geral.

Um relatório produzido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura,¹⁸ baseado numa análise de mais de 250 estudos, atesta a importância e a urgência da proteção das florestas dos territórios indígenas e tribais na América Latina e Caribe, bem como de seus respectivos povos habitantes que cuidam delas. Estes territórios contêm cerca de um terço das florestas do continente, o que representa 14% do carbono armazenado nas florestas tropicais de todo o mundo. O relatório ainda aponta que mais de 80% das terras indígenas da região são cobertas por floresta e que entre 320 e 380 milhões de hectares de florestas são preservados pela ação dos povos indígenas.

Ademais, observa-se que, na Amazônia Legal brasileira, menos de 2% do desmatamento histórico aconteceu dentro de terras indígenas, sendo que elas ocupam mais de 25% da região¹⁹. A título de comparação, entre agosto de 2021 e julho de 2022, as propriedades rurais ocupavam 17% da Amazônia e concentravam 28% do desmatamento da região. Em 2023, o Sistema de Alerta de Desmatamento do Imazon detectou que 83% da degradação florestal no bioma ocorreu em áreas privadas ou em diferentes estágios de posse, enquanto apenas 1% ocorreu em TIs²⁰.

Publicado em 2020 pela revista estadunidense *Proceedings of the National Academy of Sciences*,²¹ outro estudo confirmou que o modo de vida e de uso de terras dos povos indígenas, que combinam

¹⁸ Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques. Una oportunidad para la acción climática en Latina América y el Caribe. 2021. Disponível em: <<https://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953es>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

¹⁹ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020); Soares-Filho, B. et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. Proc. Natl. Acad. Sci. 107, 10821–10826 (2010)

²⁰ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020).

²¹ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020).



ensinamentos tradicionais com novas tecnologias de desenvolvimento sustentável, é mais efetivo e menos custoso para a preservação da natureza e da biodiversidade do que as iniciativas financiadas por governos. Entre 2001 e 2013, o manejo indígena e tradicional da terra evitou a emissão de 184 megatoneladas de gás carbônico no Brasil e de 13 megatoneladas na Colômbia²².

Estas áreas são as mais preservadas e as em que há menor taxa de desflorestamento, o que significa que elas atuam como armazéns de gás carbônico, contendo bilhões de toneladas do principal gás de efeito estufa²³. As terras indígenas da Bacia Amazônica, por exemplo, contém 32,8% do carbono que a floresta estoca, sendo que 22,2% deste carbono se encontra em terras ainda não demarcadas, ou seja, em áreas mais expostas à depredação - que levaria à emissão de 23 gigatoneladas de CO₂ na atmosfera²⁴.

O custo total de assegurar a posse dos territórios tradicionais a seus donos originários é de US\$5,58 por hectare. Como retorno têm-se que, em um período de 20 anos, os benefícios da mitigação de carbono global por meio dessas terras podem chegar a US\$196/ha. Isso significa que o Brasil tem o potencial de reduzir a emissão de carbono a um custo que varia de US\$ 8,74 a US\$ 11,88 por tonelada de CO₂ simplesmente garantindo a posse da terra indígena - uma política de mitigação até 42 vezes mais barata do que as de prevenção de gás carbônico, que envolvem a captura e armazenamento de carbono fóssil por meio de usinas elétricas e de energia a gás²⁵.

Como se verifica, as Terras Indígenas possuem extrema relevância na preservação do meio ambiente e no combate às mudanças climáticas, entretanto, conforme amplamente demonstrado, **um desses territórios extremamente importantes para a sociedade brasileira e para o combate às mudanças do clima estão sendo ameaçados pela oferta permanente de blocos de petróleo em suas áreas.**

²² A. Blackman, P. Veit, Titled Amazon indigenous communities cut forest carbon emissions. Ecol. Econ. 153, 56–67 (2018)

²³ Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia/IPAM. 2015. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras-ind%C3%ADgenas-na-amaz%C3%B4nia-brasileira.pdf>. Acesso em 27/09/2023.

²⁴ Cf <https://www.edf.org/sites/default/files/tropical-forest-carbon-in-indigenousterritories-a-global-analysis.pdf>. último acesso em 27/09/2023.

²⁵ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020).



Como se sabe, as consequências nefastas da degradação do meio ambiente historicamente são suportadas pelas populações marginalizadas, em especial, em razão do racismo estrutural que permeia as sociedades, pela população negra e indígena.

Segundo o professor americano Robert Bullard, o racismo ambiental “*se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares*”.

Indo ao encontro dessa perspectiva, Sônia Guajajara, Ministra dos Povos Indígenas e Chefe da Delegação do Brasil na 28ª Conferência da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, em seu discurso oficial desvelou o caráter étnico do racismo ambiental, ao afirmar que **os efeitos das mudanças climáticas são sentidos de formas diferentes, de modo que as populações vulnerabilizadas são as mais afetadas, em especial os Povos Indígenas**²⁶, senão vejamos:

As mudanças climáticas já são uma realidade. Seus impactos são reais e afetam de maneira desigual as regiões, países e pessoas. Esta é a base de um conceito importante forjado nos últimos anos, o do racismo ambiental e que precisa ser ainda mais incorporado neste debate. **Os povos indígenas, constantemente ameaçados de perderem seus territórios e suas conexões sagradas e permeadas pelo conhecimento tradicional estão entre os principais grupos vitimados.** Populações negras, comunidades locais, mulheres, jovens e crianças e as camadas mais pobres dos países estão também entre as mais impactadas.

No presente caso, vemos nitidamente a incidência de Racismo Ambiental na oferta dos referidos blocos, tendo em vista que uma parte considerável da área dos blocos ofertados é vizinha dessas comunidades, trazendo enormes riscos à saúde dos indivíduos que ali residem. Expondo-os a contaminantes decorrentes da exploração do petróleo e a possíveis acidentes que além de trazer danos ambientais, podem impactar no uso do próprio território, que hoje é o berço histórico dessas comunidades.

Desta forma, temos no presente caso tanto o completo descaso com a emergência climática, em razão da expansão das emissões pela exploração de combustíveis fósseis, principalmente ao analisarmos que os

²⁶ Disponível em: <<<https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/sonia-guajajara-assume-chefia-da-delegacao-do-brasil-na-cop-28-e-celebra-o-protagonismo-indigena-no-debate-climatico>>> Acesso em: 11 de dezembro de 2023.



blocos se avizinham a Terras Indígenas, que são tradicionalmente conhecidos por seus serviços ambientais de proteção do meio ambiente.

VII. Da necessidade de deferimento de medida liminar

Dispõe o art. 12 da LACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para tanto, deve o autor demonstrar a **probabilidade do direito** e o **periculum in mora**.

Em relação ao *fumus boni iuris*, todo o conjunto de fatos, argumentos e principalmente as provas apresentadas ao longo desta inicial demonstram a nítida **probabilidade do direito**.

Vejamos que conforme foi destacado nos tópicos desta exordial:

- a) **Existe sobreposição da área dos blocos PRC-T-54, PRC-T-PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-118, PRC-T-122, PRC-T-135, sem que houvesse qualquer indicação da existência de tais sobreposições nas Manifestações Conjuntas proferidas pelo MME/MMA sobre a oferta permanente dos referidos blocos, violando, por analogia, o art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA.**
- b) **Os blocos PRC-T-117, PRC-T-119 e PRC-T-134, em conjunto com os blocos em sobreposição direta, circundam integralmente ou em larga medida os territórios indígenas, criando um contexto de isolamento espacial e pressão socioambiental equivalente à sobreposição direta.**
- c) **O ato administrativo que não observa a forma e critérios determinados pela lei padece de nulidade, que, consoante jurisprudência pacificada, pode sofrer sindicância do Poder Judiciário. Assim, como ficou devidamente demonstrado que a manifestação proferida pelo MME/MMA sobre a oferta permanente dos referidos blocos não observou o determinado pela norma que regulamenta a edição das manifestações conjuntas MME/MMA para fins de oferta de blocos de exploração de petróleo e gás, sua nulidade no que toca os blocos objeto da presente demanda deve ser reconhecida.**
- d) **Não houve em nenhum momento no processo de oferta/concessão do referido bloco qualquer audiência para consulta prévia informada dos povos indígenas atingidos, havendo manifesta violação às obrigações trazidas pela OIT/169, sendo motivo claro de nulidade da referida oferta permanente quanto aos referidos blocos.**



- e) A área ofertada se sobrepõe, circunda totalmente e causa impactos em inúmeras áreas de alta sensibilidade socioambientais;
- f) Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões que gozam de proteção ambiental elevada em razão da existência de comunidades indígenas, configurando-se, em razão da sistemática adotada, claro caso de racismo ambiental.

Há ainda recente precedente do TRF-4 indicado nesta exordial que reconheceu o direito de CPLI dos indígenas afetados pela oferta de blocos em áreas próximas as suas terras bem como recomendação do MPF/PA para suspensão da 5ª OPC.

Ainda, o *periculum in mora*, resta evidentemente configurado pois como dito anteriormente, **mera oferta já representa impacto socioambiental a ser suportado pelas populações indígenas que circundam as áreas de exploração sem consulta a elas e sem sequer considerá-las para fins de determinação dessas áreas.** Quando da determinação preliminar do impacto dos blocos exploratórios, foram consideradas apenas as terras indígenas sobrepostas já demarcadas ou regularizadas, excluindo as circundantes ou não demarcadas, a despeito de regra constante no art. 4o, IV, "b", Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Ainda que não exista cronograma para o início das atividades de exploração, a oferta, por si só, **já representa grave violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados, considerando que a ANP deixou de consultá-los nas fases preliminares do empreendimento, quando da definição dos blocos exploratórios.** A continuidade do certame corrobora a violação de direitos da população afetada que sequer tem ciência e foi ouvida sobre o empreendimento.

Assim, o risco ao resultado útil do processo é evidente, uma vez que se a consulta deve ter caráter prévio a adjudicação dos blocos violará de imediato o direito das comunidades, ante o início dos estudos para exploração sem a consulta e também pelos efeitos sinérgicos do empreendimento no local.

Além disso, o perigo de dano também está preenchido, pois a partir da finalização do procedimento licitatório de concessão, com a homologação, adjudicação e assinatura do contrato, inicia-se o processo de estudo e pesquisa da área, **o que significa que a empresa que eventualmente arrematar a área fará estudos in loco, inclusive com perfuração de poços para estudo de viabilidade econômica. Tal etapa, por si, já é suscetível de gerar impactos, como já destacado no LAUDO TÉCNICO No 177/2024-ANPA/SPPEA/PGR :**

"Em específico, cabe apontar, primordialmente, que a implementação das atividades de produção da indústria petrolífera é precedida por uma etapa de exploração que, em si mesma, tem o condão de gerar notáveis impactos



socioambientais". Os impactos, ressalte-se, devem ser observados de modo cumulativo e sinérgico.

Sendo assim requer, em sede liminar, **a suspensão da oferta dos blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134, PRC-T-135** determinando ainda que a UNIÃO e a ANP se abstenham de homologar, adjudicar e realizar a assinatura do contrato referente ao referido bloco objetos do leilão do 5o Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais localizados na região nos termos da Convenção 169 da OIT.

VIII. Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da petição inicial;
- b) A concessão de medida cautelar, *ab initio*, a fim de:
 - b.1) determinar a suspensão a suspensão da oferta dos blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134, PRC-T-135** determinando ainda que a UNIÃO e a ANP se abstenham de homologar, adjudicar e realizar a assinatura do contrato referente aos referidos blocos objeto do leilão do 5o Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais localizados na região nos termos da Convenção 169 da OIT.
 - b.1.1) Em caso de já ter ocorrido a assinatura do contrato, que se suspenda imediatamente seus efeitos enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, com acompanhamento da FUNAI e MPI;**
- c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;
- d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;
- e) A intimação do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Justiça e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para que se manifestem nos presentes autos, em razão das matérias aqui tratadas;
- f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial;



- g) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:
- g.2) **Determinar a anulação do procedimento de oferta e concessão dos blocos PRC-T-54, PRC-T-PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134, PRC-T-135 OU, subsidiariamente, sua suspensão pela UNIÃO e a ANP enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, com o acompanhamento da FUNAI e MPI.**
- h) Que as publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863** e **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES OAB/DF 62.866**, ambos com escritório no SHS Q 6 Conjunto A, Sala 316, Bloco C, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília – DF.
- i) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental colacionada.
- j) Requer a dispensa de custas consoante determina o art. 18 da LACP.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília – DF, 27 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

Assinado Digitalmente

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866

LUCAS A. T. KANNOA VIEIRA

OAB/MG 132.126

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

OAB/DF 41.835

LUIZ RENATO P. SANTA RITA

OAB/PR 29.096

RENATA DE LOYOLA PRATA

OAB/DF 79.320

PAULA GUIMARÃES DE SOUZA

PALMEIRA

OAB/SP 156.455

